



## PROCESSO TC N.º 06240/19

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã  
Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza  
Exercício: 2018  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Conhecimento. Não provimento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01155/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06240/19 que trata da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, ex-gestor do IPM de Caaporã, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00212/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 37,15 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE** provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 16 de maio de 2023**



## PROCESSO TC N.º 06240/19

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06240/19 trata, originariamente, da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAAPORÃ/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Wilton Alencar Santos de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 7.243.050,41;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 7.905.307,34;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 15.505,05.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Conta corrente encontrada sem que conste na relação obtida no SAGRES ao fim do exercício financeiro;
2. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB;
3. Disponibilidades em valores ínfimos, que demonstra que o IPSEC não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros;
4. Atraso no pagamento dos benefícios previdenciários durante todos os meses do exercício em análise;
5. Ausência de registro, no balanço patrimonial do exercício, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias;
6. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
7. As informações apresentadas na situação atuarial, no que se refere ao ativo real líquido, estão incompatíveis com as informações do balanço patrimonial apresentado;
8. As informações de termos de parcelamento, quanto ao seu recebimento, não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB.
9. Ausência de cobrança das obrigações patronais do exercício não repassadas e das parcelas vencidas relativas a termos de parcelamentos;
10. Ausência de controle do recebimento e dos valores a receber referentes aos termos de parcelamentos vigentes.

Ademais, a Auditoria entendeu que o Prefeito de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, deve ser notificado acerca dos itens relacionados a seguir:

1. Repasse de aporte financeiro insuficiente para cobrir o déficit financeiro do regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, contrariando o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 9.717/19982.3;
2. Ausência de implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial;



## PROCESSO TC N.º 06240/19

### 3. Ausência de pagamento dos termos de parcelamentos celebrados com o Instituto.

Por fim, quanto à irregularidade de não recolhimento das obrigações patronais pelo Prefeito de Caaporã ao Instituto, registra-se que está sendo tratada na PCA do município (proc. 06286/19).

Os gestores responsáveis foram notificados, porém, só o gestor do IPM apresentou defesa, conforme DOC TC 04218/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu posicionamento inalterado pelos motivos que se seguem:

Em relação à conta corrente não registrada no SAGRES, o gestor esclareceu que não houve falha escritural e que pode ter ocorrido alguma verificação inconsistente de sistemas que resultou na divergência de informações apontada.

Concernente à questão das disponibilidades em valores ínfimos, o gestor reconheceu a falha e destacou que a situação é decorrente de exercícios anteriores, para os quais, não se tinha ações no sentido de se tentar equacionar a situação econômica e financeira do órgão. Outro ligado a esse se refere ao atraso no pagamento de benefícios previdenciários, onde o gestor alegou a saúde financeira do IPM para justificar o fato, informando que essa situação se deu pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do Executivo Municipal. Mantidas as falhas pela Auditoria, a qual foram atribuídas solidariamente ao Prefeito de Caaporã.

No que diz respeito à ausência de registro do saldo das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, a Auditoria manteve a falha pela falta de retificação do balanço, onde o gestor apenas alegou que para a mesma caberia apenas recomendação.

No que tange às despesas administrativas acima do limite de 2%, previsto no art. 15 da Portaria MPS 402/2008, a situação ficou dessa maneira: inicialmente foi apontado um excesso de despesas administrativas no montante de R\$ 242.048,55, entretanto, não foi deduzido o aporte realizado pela prefeitura para custeio dessas despesas. Assim, após a retificação, as despesas administrativas passaram de 2,8% para 2,6%. Todavia, mesmo considerando o aporte, as despesas administrativas ainda excederam o referido limite.

Com relação à questão das informações prestadas na situação atuarial, no que se refere ao ativo real líquido, a Auditoria assim se posicionou: "os argumentos apresentados não justificam a irregularidade apontada, pois os valores das contas de crédito a curto prazo e longo prazo já estavam disponíveis no balanço patrimonial quando da realização da avaliação atuarial calendário 2018 (data base 31/12/2017), não havendo qualquer relação com a ausência do registro no balanço patrimonial das respectivas provisões matemáticas".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00101/21, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas anuais do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Santos de Souza, relativa ao exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada autoridade, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;



## PROCESSO TC N.º 06240/19

3. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza;
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã - IPSEC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Na sessão do dia 23 de fevereiro de 2021, por meio do **Acórdão AC2-TC-00212/21**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, relativa ao exercício de 2018; APLICAR MULTA ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 37,15 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB e RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Não conformado com o teor da decisão, o ex-gestor do IPM de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza interpôs Recurso de Reconsideração com o fito de reformar a decisão guerreada, trazendo aos autos contestações sobre as falhas que ensejaram a irregularidade das contas e aplicação de multa pecuniária.

A Auditoria analisou a peça recursal e fez os seguintes destaques:

No que tange à questão da conta corrente, o recorrente apresentou os extratos bancários faltantes, porém, a Auditoria entendeu que isso não foi suficiente para sanar a falha. Acerca das disponibilidades em valores ínfimos, o recorrente apresentou os mesmos argumentos já abordados na fase de defesa, razão pela qual foi mantido o mesmo entendimento já esposado nos autos. No que diz respeito ao atraso no pagamento dos benefícios previdenciários, o recorrente alegou que decorreu da ausência de saldo em caixa, não havendo qualquer alteração por essa alegação. Quanto às despesas administrativas acima do limite de 2% da base de cálculo oficial, não houve inovação em relação aos argumentos anteriormente trazidos nos autos. No tocante à incompatibilidade de informações referentes ao Ativo Real Líquido, quando comparados os dados apresentados na situação atuarial e do Balanço Patrimonial (item 6.1), o recorrente limitou-se a caracterizar a falha como meramente formal e não ensejadora de dano ao erário. Por fim, concluiu que o presente recurso seja conhecido, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, não provido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00863/23, opinando nesses termos: "...em consonância com o posicionamento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento e desprovemento do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã em 2018, mantendo-se a conclusão da decisão recorrida de modo integral".

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 06240/19

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração não pode ser provido, visto que o recorrente não trouxe fatos novos que pudessem alterar a decisão guerreada, conforme bem destacou a Auditoria.

Ante os fatos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o recurso de reconsideração o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 16 de maio de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 10:23



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2023 às 20:29



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2023 às 09:38



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO